

TC 033.237/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP

Responsáveis: José Altair Gonçalves (056.064.258-07); Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95); Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93)

Advogado constituído nos autos: Juliano Quito Ferreira, OAB/SP 236.399 (peça 26)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Altair Gonçalves, ex-prefeito do Município de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do convênio 704408/2009, celebrado com o Município de Ubirajara/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, promovido em 15/8/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 90.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 11/8/2009 a 27/11/2009 (peça 1, p. 33-50 e 53). Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801489, de 14/10/2009 (peça 1, p. 52), com crédito na conta específica do convênio em 15/10/2009 (peça 11, p. 10).

3. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-15), previa a apresentação da atração artística “Guilherme & Santiago” (R\$ 94.500,00), bem como ações de promoção e divulgação do evento, por meio de inserções em rádio (R\$ 5.500,00) e carro de som (R\$ 5.000,00), perfazendo um total de R\$ 105.000,00. Para execução do objeto, foi contratada a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., conforme contrato 77/2009 à peça 11, p. 43-47, e relação de pagamentos à peça 11, p. 13.

4. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise Técnica 625/2010 (peça 1, p. 61-67) e das Notas Técnicas de Análise/Reanálise 511/2012 (peça 1, p. 68-73), 1111/2012 (peça 1, p. 81-85) e 161/2013 (peça 1, p. 91-93), relativos à execução física, e das Notas Técnicas de Análise 60/2015 (peça 1, p. 98-104) e 44/2015 (peça 2, p. 24-27), relativas à execução financeira. Na ocasião, o Ministério concluiu pela reprovação total da prestação de contas e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado, tendo instaurado a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 361/2015 (peça 2, p. 41-47), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 90.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. José Altair Gonçalves, prefeito do Município de Ubirajara/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1883/2015, de 21/9/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 67-71), e o Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 11/11/2015 (peça 2, p. 79).

5. Na instrução inicial dos autos (peça 3), foi proposta a citação do Sr. José Altair Gonçalves, em face da não comprovação das ações de divulgação do evento em rádio, no valor original de

R\$ 4.996,00, bem como a audiência daquele responsável, em face da contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento.

6. O Relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, consoante despacho à peça 6, dissentiu da proposta da Secex/SP, considerando não estar inequivocamente comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais disponibilizados e as despesas efetuadas, e restituiu os autos a esta unidade técnica para saneamento e reinstrução.

7. Nos termos da instrução à peça 7, e em harmonia com as orientações do Relator, foi proposta diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 704408/2009. A diligência proposta foi autorizada por meio de despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP à peça 8, e realizada por meio do ofício 1925/2016-TCU/SECEX-SP, de 26/7/2016 (peça 9). O Ministério do Turismo apresentou resposta por meio do ofício 1030/2016/AECI/MTur, de 11/8/2016, ao qual foi juntada cópia integral da prestação de contas do convênio 704408/2009 (peças 10 a 12).

8. A partir das informações trazidas aos autos em resposta à diligência, e nos termos da instrução à peça 15, foi proposta a citação solidária do Sr. José Altair Gonçalves, ex-prefeito de Ubirajara/SP, da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação para realizar o evento objeto do convênio 704408/2009, e do Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na condição de sócio da aludida empresa e por ter participado ativamente da elaboração da proposta de convênio apresentada ao Ministério do Turismo, pelo valor total repassado, para que apresentassem alegações de defesa em face das irregularidades a seguir descritas.

8.1. Irregularidades atribuídas ao Sr. José Altair Gonçalves:

a) contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que houvesse sido apresentado contrato de exclusividade com a dupla sertaneja “Guilherme & Santiago”, assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, e registrado em cartório, em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de publicação, no Diário Oficial da União, do contrato firmado com a aludida empresa, em ofensa ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) emissão de nota de empenho no valor de R\$ 105.000,00 em favor da referida empresa no dia 3/8/2009, antes mesmo que o processo de inexigibilidade de licitação para contratação do *show* artístico, infraestrutura e divulgação do evento houvesse iniciado, em ofensa ao disposto nos arts. 58 e 61 da Lei 4.320/1964;

d) ter permitido que o sócio da mencionada empresa, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, atuasse diretamente na elaboração na proposta do convênio, configurando favorecimento indevido, agravado pela contratação direta da empresa por inexigibilidade de licitação, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993.

8.2. Irregularidade atribuída à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.: ter se beneficiado diretamente da contratação irregular promovida no âmbito do convênio 774408/2009, caracterizada por: (i) participação direta de seu sócio, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na elaboração da proposta do convênio, gerando claro favorecimento à empresa, agravado por sua contratação por inexigibilidade de licitação; e (ii) emissão da nota de empenho pela prefeitura, em favor da empresa, antes mesmo de iniciado o processo de inexigibilidade, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993, e aos arts. 58 e 61 da Lei 4.320/1964.

8.3. Irregularidade atribuída ao Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na condição de sócio da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação, no âmbito do convênio 774408/2009: ter participado ativamente da elaboração da proposta do convênio em apreço, o que configurou claro benefício à empresa contratada da qual era sócio, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993.

9. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP à peça 16, foi promovida a citação do Sr. José Altair Gonçalves, mediante o ofício 3495/2016-TCU/Secex-SP, de 6/12/2016 (peça 20), tendo o responsável apresentado suas alegações de defesa nos termos da documentação à peça 28. Foi promovida também a citação do Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., mediante os ofícios 3496 e 3497/2016-TCU/Secex-SP, de 6/12/2016, respectivamente (peças 21 e 22). Apesar de terem tomado ciência dos referidos expedientes, conforme AR às peças 23 e 25, tais responsáveis não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Altair Gonçalves

10. O Sr. José Altair Gonçalves, por meio de seu representante legal, alega que o “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, objeto do convênio 704408/2009, foi autorizado pelo Ministério do Turismo e realizado com sucesso, que todos os itens do plano de trabalho foram cumpridos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados nos fins a que se destinavam, e que a prestação de contas foi entregue em conformidade com os dispositivos da Portaria Interministerial 127/2008 e do termo de convênio, tendo a execução física do evento sido aprovada por aquele Ministério.

11. Acrescenta que o procedimento licitatório para contratação dos artistas observou os ditames legais, não sendo possível outra forma de contratação diversa da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Sustenta que, no presente caso, o objeto era singular e os artistas contratados, embora pudessem não ter notoriedade a nível nacional, eram muito conhecidos e requisitados na região de Ubirajara/SP. Com relação ao valor contratado, informa que o histórico de apresentações dos artistas é elemento balizador para justificativa de preço, sem apresentar qualquer documento comprobatório de tal afirmação.

12. A defesa aduz que não há nenhuma irregularidade capaz de ensejar penalidades ao gestor e que eventuais falhas que por ventura venham a ser apontadas podem ser classificadas como meras falhas formais, não havendo que se falar em dolo ou má-fé do administrador nem tentativa de burlar a lei. Argumenta, ainda, que não houve prejuízo aos cofres da Administração Pública, tanto municipal como federal, e que eventual devolução de recursos implicaria enriquecimento sem causa da União.

13. Em complemento a sua defesa, o responsável apresenta cópia dos seguintes documentos:

- a) termo do convênio 704408/2009 (peça 28, p. 15-32);
- b) plano de trabalho aprovado pelo Ministério e constante do Siconv (peça 28, p. 33-37);
- c) carta de exclusividade dos artistas “Guilherme & Santiago”, para a data de 15/8/2009 no município de Ubirajara/SP, e respectivo orçamento apresentado pela empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., no valor de R\$ 94.500,00 para realização do *show* artístico, e de R\$ 10.500,00 para as ações de divulgação em rádio e carro de som (peça 28, p. 38-40);
- d) orçamentos apresentados pelas empresas Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto e Altair Locasom, relativos às ações de divulgação em rádio e carro de som, nos valores de R\$ 11.460,00 e R\$ 12.100,00, respectivamente (peça 28, p. 41-42);

e) nota fiscal 22, de 14/8/2009, no valor de R\$ 105.000,00, emitida pela empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., referente à realização do “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, e respectiva nota de empenho, emitida em 3/8/2009, em que consta a autorização do pagamento dos serviços em 16/10/2009 pelo Sr. José Altair Gonçalves, então prefeito de Ubirajara/SP (peça 28, p. 43-44);

f) prestação de contas do convênio constante do Siconv, contendo a informação de que os objetivos propostos foram integralmente alcançados (peça 28, p. 45-56).

14. Por fim, o responsável requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 208 do Regimento Interno/TCU, em face da existência tão somente de irregularidades de natureza formal das quais não resultou dano ao erário.

Análise

15. Inicialmente, o Sr. José Altair Gonçalves argumenta que o objeto do convênio 704408/2009 foi integralmente executado, que os itens do plano de trabalho foram cumpridos e que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com os normativos que regem a matéria. Ocorre que, nos presentes autos, não se questiona a execução física do objeto conveniado, a qual restou devidamente comprovada por meio de fotografias e reportagem de jornal à peça 11, p. 48-50 e 121, e comprovantes de divulgação em rádio e carro de som à peça 11, p. 98-106.

15.1. As irregularidades objeto de citação do responsável referem-se à execução financeira do objeto conveniado. E, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma a confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos. Nessa linha de entendimento, citam-se os Acórdãos 5486/2011-TCU-1ª Câmara, 3501/2010-TCU-2ª Câmara e 2342/2008-TCU-2ª Câmara.

16. Quanto à contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação (item 8.1, alínea “a”, desta instrução), o responsável aduz que não poderia ser adotada modalidade de licitação diversa, por se tratar de objeto singular relativo à contratação de artistas de notoriedade na região de Ubirajara/SP. Também nesse caso não se questiona a contratação de artistas com amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, mas sim o fato de ter sido contratada a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., sem comprovação de que a aludida empresa era representante exclusiva dos artistas que se apresentaram no evento.

16.1. A carta de exclusividade trazida aos autos refere-se à autorização de exclusividade somente para o dia do evento, no município de Ubirajara/SP, não sendo suficiente para fundamentar a contratação por inexigibilidade de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a qual exige a celebração de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório, conforme disposto no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Por meio da carta de exclusividade apresentada pelo responsável, a empresa Guilherme & Santiago Promoções Artísticas, por meio de seu representante legal, declara que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. “é detentora exclusiva da data 15 de agosto de 2009 para a realização de um *show* com os artistas GUILHERME & SANTIAGO e banda, na cidade de Ubirajara”. Fica evidente que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. detinha exclusividade sobre os artistas somente para a data de realização do *show*, não sendo cabível sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos previstos na Lei 8.666/1993.

16.2. O Tribunal tem adotado o entendimento de que a não apresentação de contrato de exclusividade torna irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, e justifica o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável, mas tal ocorrência, por si só, não é suficiente para a configuração de

débito, o qual somente subsiste em face da ausência de comprovação inequívoca do nexo de causalidade. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 660/2016, 6.730/2015, 5.769/2015 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara do TCU.

16.3. Ocorre que, no presente caso, há outras irregularidades de maior gravidade, não abordadas pelo responsável em suas alegações de defesa e que não restaram saneadas, as quais ensejam a imputação de débito no valor total repassado, pelas razões a seguir expostas.

17. O Sr. José Altair Gonçalves não se manifestou quanto às irregularidades descritas no item 8.1, alíneas “b” a “d”, desta instrução.

17.1. A não publicação do contrato celebrado com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. no Diário Oficial da União afronta o disposto na Lei de Licitações, em seu art. 26, e no Acórdão 96/2008/TCU-Plenário.

17.2. A emissão de nota de empenho em favor da aludida empresa em 3/8/2009, ou seja, em data anterior à celebração do convênio em exame, ocorrida em 11/8/2009, e antes mesmo da realização do processo de ineligibilidade de licitação, iniciado em 6/8/2009 (peça 11, p. 37), criou uma obrigação para a Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, em favor da referida empresa, nos termos previstos na Lei 4.320/1964, em seus arts. 58 e 61, sem que houvesse sido tomada nenhuma providência formal para sua contratação.

17.3. A atuação do sócio da empresa contratada, Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na elaboração da proposta do convênio, ato que deveria ter sido praticado por responsável do conveniente, caracteriza favorecimento indevido, agravado pela contratação direta da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., por ineligibilidade de licitação, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993.

17.3.1. Tal conduta se enquadra nas hipóteses de crime em processo licitatório, nos termos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993, e deve ser atribuída também às pessoas física e jurídica envolvidas, ou seja, ao Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., os quais não se manifestaram em resposta à citação promovida nos presentes autos (itens 8.2 e 8.3 desta instrução), restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17.3.2. Registra-se que a responsabilidade do Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi decorre diretamente dos arts. 186 e 927 do Código Civil, eis que sua conduta contribuiu diretamente para a configuração do dano ao erário. Em ocasião semelhante, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.407/2016-TCU-1ª Câmara, condenou solidariamente à reparação do dano tanto a pessoa jurídica beneficiada com os recursos públicos como também os sócios que atuaram diretamente para o cometimento das irregularidades que causaram o prejuízo ao erário.

18. Diante do exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Altair Gonçalves não merecem ser acolhidas. As irregularidades descritas nos itens 16 e 17 precedentes configuram infrações que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, devendo ser proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a glosa integral do valor repassado, que deve ser atualizado a partir de 15/10/2009, data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, conforme extrato bancário à p. 10 da peça 11, e a aplicação de sanção aos responsáveis. A partir dos elementos constantes dos autos, a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. José Altair Gonçalves, prefeito de Ubirajara/SP à época da ocorrência dos fatos e gestor do convênio em exame, à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada para realizar o evento objeto do ajuste, e ao Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na condição de sócio da aludida empresa e por ter participado ativamente da elaboração da proposta de convênio apresentada ao Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 15 a 18 desta instrução, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Altair Gonçalves não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, permanecendo o débito no valor original de R\$ 90.000,00 a ser imputado ao responsável. E, diante da revelia da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. e do Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, consoante disposto no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se que as contas dos Srs. José Altair Gonçalves e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que os responsáveis sejam condenados em débito, solidariamente, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95) e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, *caput* e § 1º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Altair Gonçalves (056.064.258-07), ex-prefeito do Município de Ubirajara/SP, da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93) e de seu sócio, o Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
90.000,00	15/10/2009

Valor atualizado até 15/3/2017 (com juros): R\$ 190.351,00 (peça 29)

c) aplicar aos Srs. José Altair Gonçalves e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;



g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

Secex/SP, 1ª DT, em 15 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Folchi França

AUFC - Mat. 6237-5